

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO (UNIVASF)
OBSERVATÓRIO DAS POLÍTICAS AFIRMATIVAS RACIAIS (OPARÁ)**

**NOTA TÉCNICA Nº 01/2025 – UMA DÉCADA DA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI Nº
12.990/2014 NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA (UNIR) E NO
INSTITUTO FEDERAL DE RONDÔNIA (IFRO)**

RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Profa. Dra. Ana Luisa Araujo de Oliveira (Opará/Univasf)
Profa. Dra. Edmilson Santos dos Santos (Opará/Univasf)



Petrolina-PE
22 de março de 2025

SOBRE O OBSERVATÓRIO OPARÁ

O Observatório das Políticas Afirmativas Raciais (Observatório Opará) é um grupo de pesquisa e extensão, com sede na Universidade Federal do Vale do São Francisco (Univasf) que busca, através do resultado de suas pesquisas baseadas em evidências, afetar agendas no âmbito do poder executivo e do poder judiciário.

O Observatório Opará apresentou à sociedade brasileira, em março de 2024, o relatório “A implementação da Lei nº 12.990/2014: um cenário devastador de fraudes”, que demonstrou com evidências seguras como determinados órgãos de administração pública federal manipularam os editais de concurso público para impedir a plena eficácia da Lei nº 12.990/2014.

O impacto do relatório é percebido no Parecer nº 00001/2024/CFEDU/SUBCONSU/PGF/AGU da Advocacia Geral da União (AGU) que assegura à reparação de vagas não ocupadas por detentores do direito, e na ADI 7654, que garantiu a continuidade da política de reserva de vagas da Lei nº 12.990/2014. A ADI 7654 é uma medida importante enquanto o tema não é deliberado pelo Congresso Nacional (PL 1.958/2021). As ações do Opará também afetaram a agenda do Ministério Público Federal (MPF) que através do Subprocurador-Geral da República e Procurador Federal dos Direitos dos Cidadãos, Nicolao Dino, no Ofício Circular nº 1/2025/PFDC/MPF instruiu as Procuradorias Regionais dos Direitos do Cidadão de todo o país a se debruçarem sobre a (não) implementação da Lei nº 12.990/2014.

A presente Nota Técnica detalha como as Instituições de Ensino Federal do estado do estado de Rondônia se comportaram na implementação da lei de cotas. A análise realizada traz evidências seguras da manipulação dos editais de forma a afetar negativamente a lei de cotas raciais nos concursos públicos.

Outras análises sobre a temática podem ser acessadas no site do Observatório Opará [www.observatorioopara.com.br] ou em suas redes sociais @observatorioopara.

*Profa. Dra. Ana Luisa Araujo de Oliveira
Coordenadora do Observatório Opará*

SUMÁRIO

1. Introdução.....	5
2. Universidade Federal de Rondônia (UNIR).....	8
3. Instituto Federal de Rondônia (IFRO).....	14
4. Considerações finais.....	18
5. Referências Bibliográficas.....	18

1. INTRODUÇÃO

A Lei nº 12.990/2014, também conhecida como a Lei de Cotas Raciais (LCR), é a primeira política de ação afirmativa à população negra com abrangência nacional, cujo objetivo é assegurar seu acesso ao mercado de trabalho do serviço público federal. Para tanto, a norma determinou que, a partir de sua publicação no Diário Oficial da União (10 de junho de 2014) entrou em vigência que “*ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União*” (BRASIL, 2014).

Sendo o resultado de décadas de luta do movimento negro, de intelectuais e políticos negros e negras, a aprovação da Lei nº 12.990/2014 gerou uma expectativa na sociedade. De um lado, a ação afirmativa representou medida de reparação da história escravocrata brasileira, com o Governo Federal apresentando uma medida concreta de promoção da igualdade material no acesso ao mercado de trabalho (setor público) pela população negra. De outro lado, era esperado, pela sociedade brasileira, que a norma garantisse maior diversidade racial no serviço público, que deveria representar a realidade de um país onde mais de 55% da população se autodeclara preta ou parda e, portanto, compõe a categoria social de pessoas negras.

No entanto, passados 10 anos de vigência da ação afirmativa, as mudanças almejadas ainda não foram efetivadas. Em 2021, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), responsável pelo monitoramento da ação afirmativa, publicou relatório de avaliação, produzido pela Escola Nacional de

Administração Pública (ENAP), intitulados *Relatório Quantitativo sobre a Implementação da Lei nº 12.990/2014 no Poder Executivo Federal*¹.

O relatório apontou que, no setor que mais realizou concursos públicos, as instituições federais de ensino, com destaque para as universidades, a taxa de efetividade foi de 0,53% na contratação de docentes negros para o cargo público² da Carreira do Magistério Superior³. Ou seja, a cada 1.000 pessoas potenciais beneficiárias da política de ação afirmativa, apenas cinco (5) pessoas negras tomaram posse no cargo público.

Importante ressaltar que a pesquisa mencionada foi feita com base nas informações contidas no Sistema Integrado de Administração de Pessoal (SIAPE), cruzando com dados de portarias de nomeação. No SIAPE, até o momento (março de 2025), não é possível identificar se o(a) servidor(a) entrou pela ampla concorrência ou pela reserva de vagas. Além disso, as portarias de nomeação publicadas no diário oficial, de modo geral, não indicam se o(a) servidor(a) é beneficiário ou não de uma política de ação afirmativa. Portanto, percentualmente, a ineficácia da política pode ser ainda maior, diante da falta de um sistema eficaz para monitoramento dos resultados de políticas de ações afirmativas no Brasil.

No ano de 2024, nosso grupo de pesquisadores(as) do Observatório das Políticas Afirmativas Raciais (Opará), reunidos em torno da agenda da implementação da Lei nº 12.990/2014, publicou relatório descrevendo, com evidências oriundas dos editais de processos de seleção, como as instituições fraudaram a Lei nº 12.990/2014 para encontrar o grau de ineficácia apontado no relatório do MMFDH. O relatório do Opará identificou seis (6) modalidades de burlas nos editais que impediram o acesso das pessoas negras à política pública. Essas modalidades de fraudes impedem a plena eficácia da norma e estão descritas no relatório *“A implementação da Lei nº 12.990/2014: um cenário devastador de fraudes”*⁴.

¹ Acesso em <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/6672/4/Relat%C3%B3rio%204%20de%20205.pdf>.

² A Lei nº 8.112/1990 define no “Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.” Além disso, no parágrafo único determina que “os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, **são criados por lei**, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.”

³ A Lei nº 12.772/2012 Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal.

Anos antes, em 2017, o relator da Ação Direta de Constitucionalidade nº 41 (ADC 41), Ministro Luís Roberto Barroso, apontou em seu voto a possibilidade de os órgãos da administração pública promoverem fraudes à lei de cotas raciais.

63. A fim de garantir a efetividade da política de ação afirmativa instituída pela Lei nº 12.990/2014, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes. As burlas à reserva de vagas para negros nos concursos públicos podem se dar, basicamente, de duas formas. De um lado, por candidatos que, apesar de não serem beneficiários da medida, venham a se autodeclarar pretos ou pardos apenas para obter vantagens no certame. De outro lado, **a política também pode ser fraudada pela própria Administração Pública**, caso a política seja implementada de modo a restringir o seu alcance ou a desvirtuar os seus objetivos (34).

Em nossa análise, constatamos que as limitações e restrições à implementação foram sistêmicas. Ou seja, o elemento normativo da política de ação afirmativa tornou-se “lei para inglês ver” durante a primeira década de vigência da Lei nº 12.990/2014.

Neste documento, atendendo a encaminhamento de reunião realizada em 13 de fevereiro de 2024 com o Procurador da República, Dr. Thiago Fernandes de Figueiredo Carvalho, do Ministério Público Federal, Procuradoria da República no Município de Ji-Paraná-RO, apresentamos os resultados da análise de editais da Universidade Federal de Rondônia (UNIR) e do Instituto Federal de Rondônia (IFRO).

Importa ressaltar que, a análise que se segue teve como instrumento de pesquisa os editais de concursos públicos identificados que foram realizados pela UNIR e pelo IFRO, no período de 10 de junho de 2014 a 10 de junho de 2024, ou seja, referentes a primeira década de vigência da Lei nº 12.990/2014.

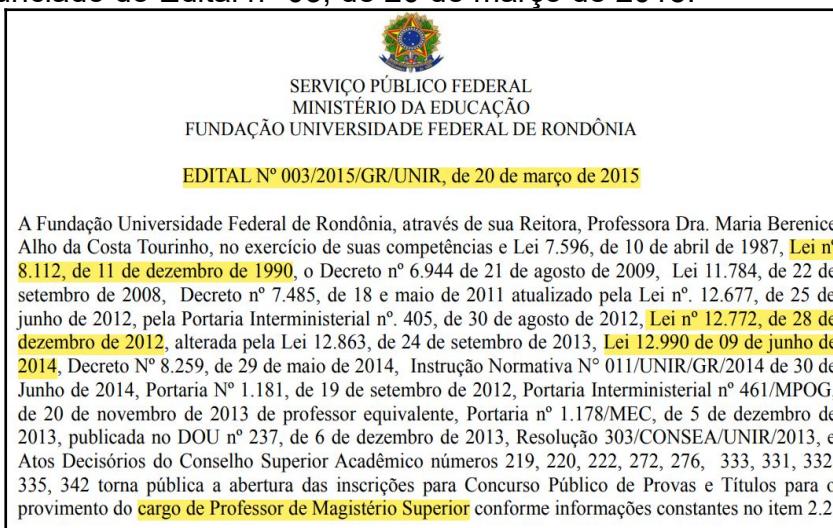
⁴ Acesso em <https://observatorioopara.com.br/2025/01/27/relatorio-baseado-em-evidencias-a-implementacao-da-lei-no-12-990-2014-um-cenario-devastador-de-fraudes/>

2. UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA (UNIR)

Na UNIR, o Edital nº 03, de 20 de março de 2015, regulou o primeiro concurso público para o provimento de profissional para o cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior após a entrada em vigor da Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014.

O enunciado do Edital nº 03/2015 mencionou a [Lei nº 12.772/2012](#) (Figura 1), que define o cargo do certame em seu art. 1, inciso I, assim como mencionou a Lei nº 8.112/1990, que define o cargo público em seu art. 3º, parágrafo único, e dispõe sobre o regime jurídico de servidores públicos civis federais, regras basilares e intransponíveis do Estado Democrático de Direito. Portanto, não havia descompasso entre o objeto central da Lei nº 12.990/2014 (também mencionada), o cargo efetivo, e o que dispõe a instituição na introdução do texto do edital.

Figura 1. Enunciado do Edital nº 03, de 20 de março de 2015.



Fonte: Universidade Federal de Rondônia.

No primeiro Edital nº 03/2015, houve previsão para a implementação da Lei de Cotas Raciais, como pode ser observado no item 6 (Figura 2). No entanto, para fins de implementação da Lei nº 12.990/2014, na UNIR a totalidade de vagas para o cargo de Professor da Carreira de Magistério Superior foi fracionado por um entendimento de que a ação afirmativa se aplicaria nas “vagas por área” de conhecimento, condicionando à aplicação da LCR à área e não ao cargo efetivo, conforme item 6.1 do Edital nº 03/2015.

Figura 2. Seção do Edital nº 03/2015 da UNIR destinada a participação de pessoas negras, com citação da Lei nº 12.990/2014.

6. DAS VAGAS DESTINADAS ÀS PESSOAS NEGRAS

6.1 Será reservado o equivalente a 20% (vinte por cento) do total das vagas por área aos candidatos negros, na forma da Lei nº 12.990 de 09 de junho de 2014.

6.2 Somente haverá reserva imediata de vagas para os candidatos negros quando o número de vagas for igual ou superior a 03 (três).

6.3. Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos), nos termos do § 2º do artigo 1º da Lei nº 12.990/2014.

6.4. Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Fonte: Universidade Federal de Rondônia.

Este fato, inevitavelmente, impede a plena eficácia da LCR e reproduz mecanismo de burla do fracionamento do cargo por área (FCA).

O FCA acontece quando o número de vagas de um cargo público efetivo é fracionado em categorias menores, seja elas em áreas de conhecimentos, subáreas, temas de atuação e/ou especialidades, por exemplo. No FCA a instituição passa a utilizar outras designações (que no caso da UNIR foi área), não previstas na Lei nº 12.990/2014, desviando dos elementos imperativos na norma. Ao fracionar o cargo por área, impede-se o alcance do número mínimo de vagas, que é de três,

inviabilizando o que dispõe o art. 1º, § 1º⁵, da Lei nº 12.990/2014, restringindo o direito de pessoas negras.

No Edital nº 03/2015, das 43 áreas do conhecimento que abriram vagas, 34 abriram apenas uma vaga, sete abriram duas vagas e somente duas possuíam três ou mais vagas. Pela norma estabelecida na instituição, o Edital nº 03/2015 expressou a reserva de duas vagas às pessoas negras, o que representa 3,64% do total (55). As duas vagas reservadas à pessoa negra foram na área de conhecimento de “Administração, Ciências Contábeis e Turismo” (3 vagas) e de “Enfermagem” (4 vagas).

Em 2015, o Governo Federal emitiu a Nota Técnica nº 43/2015 – SPAA/SEPPIR/PR, de 12 de agosto de 2015, a qual apresentou o item “4. Da ilegalidade do fracionamento das vagas reservadas para a população negra”. Na NT, afirmava que “a reserva de vagas incide sobre 20% da totalidade das vagas oferecidas no concurso público” (p. 5), e que “não é possível que os dispositivos que regulam os concursos públicos, os editais, prevejam o fracionamento do cálculo das vagas ofertadas no concurso” (p. 6).

No entanto, em três editais⁶ publicados após a Nota Técnica nº 43/2015, para o provimento do cargo de Professor de Magistério Superior, a Universidade reproduziu texto informando que, “**devido ao insuficiente número de vagas destinadas para cada área, não será possível atender o percentual equivalente a 20% (vinte por cento) do total das vagas por área aos candidatos negros**, na forma da Lei nº 12.990 de 09 de junho de 2014” (trecho do Edital nº 12/2015 – grifo nosso) (Figura 3).

Figura 3. Seção do Edital nº 12/2015 da UNIR destinada a participação de pessoas negras, com citação da Lei nº 12.990/2014.

6. DAS VAGAS DESTINADAS ÀS PESSOAS NEGRAS

6.1 Devido ao insuficiente número de vagas destinadas para cada área, não será possível atender o percentual equivalente a 20% (vinte por cento) do total das vagas por área aos candidatos negros, na forma da Lei nº 12.990 de 09 de junho de 2014.

Fonte: Universidade Federal de Rondônia.

⁵Art. 1º Ficam **reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos** e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for **igual ou superior a 3** (três). (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

Em 2017, foi publicado o Acórdão da Ação Declaratória de Constitucionalidade 41 (ADC 41). No primeiro certame após a ADC 41, o Edital nº 01, de 22 de junho de 2017, também reproduziu o FCA. A partir do segundo concurso após a ADC 41 (Edital nº 03/2017), a UNIR passou a fazer a reserva de vagas de 20% a pessoas negras. No entanto, como pode ser constatado na Figura 4, as áreas de conhecimento destinadas à implementação da LCR passaram a ser condicionadas à realização de sorteio para definir as “áreas/subáreas” que viriam a recepcionar a reserva de vagas a candidaturas negras.

Figura 4. Seção do Edital nº 03/2017, da UNIR, define a reserva de vagas destinada a participação dos candidatos negros/pardos.

2. DAS VAGAS
2.1. O Concurso Público de que trata o presente Edital tem por objetivo suprir vagas para o cargo de Professor do Magistério Superior da UNIR, conforme quadro de vagas abaixo.
2.1.1. Para as vagas ofertadas neste certame, foi realizado sorteio para definir quais as áreas/subáreas foram alocadas para vagas reservadas a pessoa com deficiência e a candidatos negros, atendendo percentual de 5% e 20%, respectivamente, do total de vagas (art.10 da Instrução Normativa nº 022/UNIR/GR/2017, de 19 de junho de 2017).

Fonte: Universidade Federal de Rondônia.

Ao adotar o sorteio como parâmetros para implementação da Lei nº 12.990/2014, a UNIR reduziu o direito de negras e negros somente à determinadas vagas e não a totalidade daquelas abertas no certame para o mesmo cargo, caracterizando a reprodução do mecanismo de fracionamento de elegíveis (FE). O FE acontece quando o edital impõe restrição(ões) de forma a selecionar quais pessoas negras são elegíveis para a reserva de vagas e quais não terão o direito assegurado.

Deve-se lembrar que, a Lei nº 12.990/2014 estabelece como critério para concorrer às vagas reservadas, dos cargos efetivos e empregos públicos, somente a autodeclaração no ato da inscrição no concurso (art. 2º).

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

A LCR define, ainda que, é a classificação no concurso o parâmetro para seleção dos candidatos negros que, concorrem concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, do mesmo cargo (art. 3º).

⁶ Edital nº 12, de 06 de outubro de 2015; Edital nº 03, de 16 de agosto de 2016; e, Edital nº 01, de 22 de junho de 2017. O número de vagas abertos para o cargo de Professor de Magistério Superior em cada um dos editais foi 28, 27 e 02, respectivamente.

Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, **de acordo com a sua classificação no concurso.** (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

A realização de sorteio, desaponta o direito à igualdade de todos os candidatos concorrentes ao mesmo cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior, que se autodeclararam pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.990/2014.

Ou seja, não basta as pessoas negras se autodeclararem no ato da inscrição, porque elas ainda precisam contar com a sorte de ter sua especialidade contemplada no sorteio realizado pela instituição. Não basta obter a melhor classificação no concurso, entre os candidatos negros, para um mesmo cargo. Ao reproduzir o FE, a instituição não garante ao candidato autodeclarado no ato da inscrição, que obteve a melhor resultado entre os candidatos negros, o direito de que sua classificação será parâmetro para o acesso as vagas reservadas no concurso público, como dispõe o Artigo 3º da lei.

Ademais, o Edital nº 03/2017 informa ainda que, a destinação de vagas passou a ser regulamentada por norma interna, a Instrução Normativa (IN) nº 022/UNIR/GR/2017, de 19 de junho de 2017⁷. A IN foi revogada pela Instrução Normativa nº 1, de 12 de maio de 2020⁸, que por sua vez foi revogada pela Instrução Normativa nº 1, de 24 de março de 2022⁹. Nestas duas últimas, a regulamentação das vagas destinadas a implementação da Lei nº 12.990/2014 repetiu a mesma redação (Figura 5), reforçando que:

- O sorteio é orientador para a destinação de vagas à pessoa negra (art. 13, parágrafo 1º; art. 33);
- A área é considerada para a destinação da reserva de vagas, podendo haver reserva automática ou por sorteio (art. 13, parágrafo 2º; art. 31 e art. 33); e,
- A localidade de trabalho (Departamento) também é considerada para a definição da área de conhecimento que recepcionaria a vaga reservada pela implementação da LCR (art. 13, parágrafo 2º; art. 31).

Figura 5. Recortes da Instrução Normativa nº 1, de 24 de março de 2022, da UNIR.

⁷ Esta norma não foi encontrada em buscas na página de “Legislações” da UNIR <https://dardes.unir.br/pagina/exibir/16548>.

⁸ Acesso em:

https://servidor.unir.br/uploads/boletim/BS_040_de_12_de_Maio_de_2020_1952748136.pdf

⁹ Acesso em:

https://servidor.unir.br/uploads/boletim/Boletim_24_de_24_de_Marco_de_2022_579380218.pdf

Art. 13. Serão reservadas vagas por certame para pessoa negra que se autodeclarar preto ou pardo.

§ 1º Para as vagas destinadas à pessoa negra, será realizado sorteio.

§2º A reserva de vagas será aplicada automaticamente sempre que o número de vagas oferecidas no Departamento, por área e subárea, for igual a 3(três)vagas.

Art. 14. Será reservado o equivalente a 20% (vinte por cento) do total das vagas por área aos candidatos negros, na forma da Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014.

CAPÍTULO VI

DO SORTEIO DAS VAGAS PARA CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA E PARA CANDIDATOS NEGROS

Art. 31. O Departamento que ofertar o quantitativo de 5 (cinco) vagas por área e subárea no certame ficará automaticamente ofertada 1 (uma) vaga para portadores de deficiência e 1 (uma) para candidatos negros.

Art. 32. Todos os Departamentos participarão do sorteio das vagas restantes, mesmo os que tenham reserva automática a que se refere o artigo anterior.

Paragrafo único. A primeira vaga sorteada será para a reserva de candidatos portadores de deficiência e a próxima para reserva de candidatos negros, seguindo alternados os sorteio até a finalização da distribuição de vagas.

Art. 33. O sorteio das vagas será realizado publicamente pela Pró-Reitoria de Graduação, em data, hora e local divulgados com, no mínimo, 1 (um) dia de antecedência da publicação do edital, no Boletim de Serviço e no sítio eletrônico da Universidade Federal de Rondônia.

Fonte: Universidade Federal de Rondônia.

A formulação de regulamentos internos, que restringe direitos, contraria o que foi expresso na Nota Técnica nº 43/2015 – SPAA/SEPPIR/PR, de que “a Lei nº 12.990/2014 obedece ao princípio de equidade expresso na Constituição Federal. **A Lei é autoaplicável, sem a necessidade de regulamentação complementar**” (BRASIL, 2015, p. 12, grifo nosso).

No período de análise (06/2014 a 06/2024), na UNIR foi identificada a publicação de 11 editais de concurso público, que totalizou a abertura de 252 vagas para o cargo efetivo de Professor da Carreira do Magistério Superior (Quadro 1).

Quadro 1. Editais de concurso público, da UNIR, com número de vagas abertas e potencial número de vagas reservadas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Editais	Data da publicação	Nº de vagas abertas/edital	Potencial nº de vagas para a LCR/edital*
03/2015	20/03/2015	55	11
10/2015	17/09/2015	05	01
12/2015	06/10/2015	28	06
03/2016	16/08/2016	27	05
01/2017	22/06/2017	02	-
03/2017	11/07/2017	26	05
02/2018	27/03/2018	27	05
01/2019	15/03/2019	24	05
01/2021	30/07/2021	33	07
03/2022	30/03/2022	25	05

01/2023	25/10/2023	26	05
Total	278		55

Fonte: Dados da pesquisa. * Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei nº 12.990/2014.

Do total de editais abertos no período de análise, somente o Edital nº 01/2017, apresentou número de vagas insuficiente à aplicação da Lei de Cotas Raciais. No entanto, como pode ser visto, ele foi publicado com menos de 30 dias do Edital nº 3/2017. A união das vagas é um único certame, teria assegurado o direito de pessoas negras concorrerem as vagas abertas no Edital nº 01/2017, com possibilidade de aprovação na reserva de vagas.

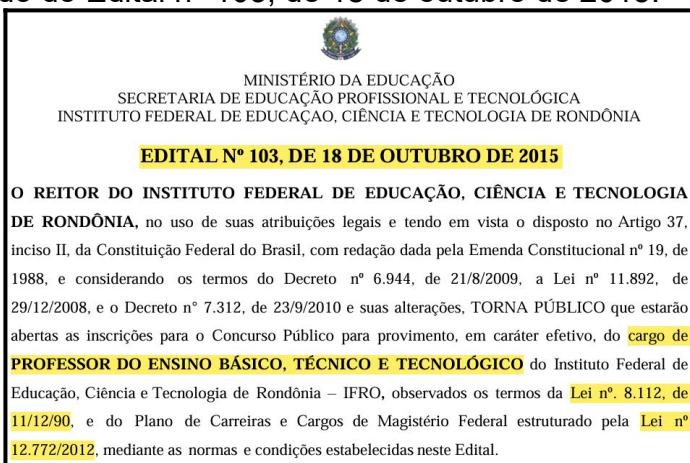
Como pode ser constatado, caso a UNIR tivesse aplicado a norma sem a reprodução de mecanismos de FCA e FE por sorteio, teria gerado cenário de implementação da Lei nº 12.990/2014, com possibilidade de contratação de 55 docentes negros(as) no cargo de Professor do Magistério Superior, da ação afirmativa à população negra.

3. INSTITUTO FEDERAL DE RONDÔNIA (IFRO)

No IFRO, o Edital nº 103, de 18 de outubro de 2015, regulou o primeiro concurso público para o provimento de profissional para o cargo Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, após a entrada em vigor da Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014.

O enunciado do Edital nº 103/2015 mencionou a [Lei nº 12.772/2012](#) (Figura 6), que define o cargo do certame em seu art. 1, inciso I, assim como mencionou a Lei nº 8.112/1990, que define o cargo público em seu art. 3º, parágrafo único, e dispõe sobre o regime jurídico de servidores públicos civis federais, regras basilares e intransponíveis do Estado Democrático de Direito. Portanto, não havia descompasso entre o objeto central da Lei nº 12.990/2014 (também mencionada), o cargo, e o que dispõe a instituição na introdução do texto do edital.

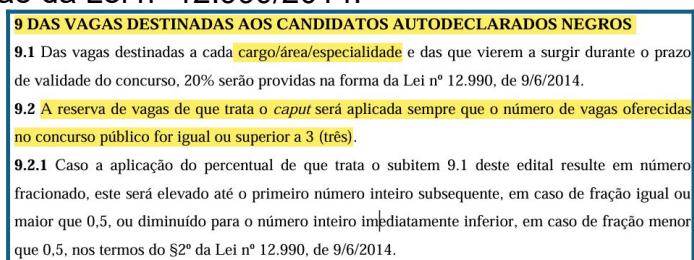
Figura 6. Enunciado do Edital nº 103, de 18 de outubro de 2015.



Fonte: Instituto Federal de Rondônia.

No primeiro Edital nº 103/2015, houve previsão para a implementação da Lei de Cotas Raciais, como pode ser observado no item 9 (Figura 7).

Figura 7. Seção do Edital nº 103/2015 do IFRO destinada a participação de pessoas negras, com citação da Lei nº 12.990/2014.



Fonte: Instituto Federal de Rondônia.

O concurso publicou regulou a abertura de um total de 55 vagas para o cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. No entanto, ao reproduzir fracionamento do total de vagas por área de conhecimento e por localidade/cidade de atuação do futuro profissional, produziu um cenário em que o direito da população negra não foi assegurado. Não bastasse, a instituição expressou ainda uma observação de que “(**) Não há reserva de vagas para candidatos negros para provimento imediato, em razão do quantitativo oferecido”, conforme evidencia-se na figura 8.

Figura 8. Recorte do quadro de vagas do Edital nº 103/2015.

EDITAL Nº 103, DE 18 DE OUTUBRO DE 2015

2.3 Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico – 20 horas semanais:

Área	Titulação Exigida								
	Ariquemes	Cacoal	Colorado do Oeste	Guajará-Mirim	Ji-Paraná	Porto Velho Calama	Porto Velho Zona Norte	Vilhena	
Contabilidade (*)(**)	-	-	-	-	-	-	1	-	Graduação em Ciências Contábeis.
Informática (*)(**)	-	-	-	-	-	-	1	-	Graduação na Área de Informática; ou Graduação em Ciência da Computação; ou Graduação em Sistemas de Informação; ou Graduação em Análise de Sistema; ou Superior de Tecnologia da Informação; ou Graduação em Engenharia de Computação; ou Graduação Desenvolvimento de Sistemas para Web; ou Graduação em Informática; ou Graduação em Engenharia de Software; ou Superior de Tecnologia Análise e Desenvolvimento de Sistemas.
Total Docente 20h	2 (duas)								
TOTAL GERAL DOCENTE	55 (CINQUENTA E CINCO)								

(*) Não há reserva de vagas para candidatos com deficiência para provimento imediato, em razão do quantitativo oferecido.

(**) Não há reserva de vagas para candidatos negros para provimento imediato, em razão do quantitativo oferecido.

Fonte: Instituto Federal de Rondônia.

Em 2016, no concurso público regulado pelo Edital nº 122, de 30 de agosto, o IFRO continuou a expressar a reserva de vaga se aplicava para cada cargo/área/especialidade, reproduzindo o mecanismo de burla do fracionamento do cargo por área (FCA).

“9.1 Das vagas destinadas a cada cargo/área/especialidade e das que vierem a surgir durante o prazo de validade do concurso, 20% serão providas na forma da Lei nº 12.990, de 9/6/2014” (Edital IFRO nº 122/2016, p. 16, grifo nosso).

O quadro de vagas expressou o fracionamento do total das vagas do cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico por área de conhecimento (Figura 9). Como é evidenciado, o FCA acontece quando um cargo público efetivo é fracionado em categorias menores, seja elas em áreas de conhecimentos, subáreas, temas de atuação e/ou especialidades, por exemplo. No FCA a instituição passa a utilizar outras designações (que no caso do IFRO foi área), não previstas na Lei nº 12.990/2014, desviando dos elementos imperativos na norma. Ao fracionar o cargo por área, impede-se o alcance do número mínimo de vagas, que é de três, inviabilizando o que dispõe o art. 1º, § 1º¹⁰, da Lei nº 12.990/2014, restringindo o direito de pessoas negras.

Figura 9. Recorte do quadro de vagas do Edital nº 122/2016.

2. DOS CARGOS, DAS VAGAS E DA TITULAÇÃO PARA PROFESSOR DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO:					
2.1 Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico – Dedicação Exclusiva:					
ÁREA	AMPLA CONCORRÊNCIA	PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (DECRETO Nº 3.298/99)	PRETOS E PARDOS (LEI Nº 12.990/2014)	TOTAL	FORMAÇÃO EXIGIDA
Administração	4	1	1	6	<ul style="list-style-type: none"> Graduação em Administração.
Agronegócio	1	-	-	1	<ul style="list-style-type: none"> Graduação em Administração com Pós-Graduação em Administração Rural; ou Graduação em Administração com Pós-Graduação em Agronegócio; ou Graduação em Administração Rural; ou

Fonte: Instituto Federal de Rondônia.

Mesmo após a ADC 41, no Edital nº 30, de 05 de outubro de 2018, o IFRO seguiu reproduzindo o fracionamento do cargo por área (Figura 10) e desinformando as candidaturas negras em relação ao direito expresso na Lei nº 12.990/2014.

Figura 10. Recorte do quadro de vagas do Edital nº 30/2018, do IFRO.

¹⁰ Art. 1º Ficam **reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos** e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for **igual ou superior a 3** (três). (BRASIL, 2014 – Grifo nosso).

2. DOS CARGOS, DAS VAGAS, DO REGIME DE TRABALHO E DA TITULAÇÃO PARA PROFESSOR DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO

2.1 Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico – Dedicação Exclusiva:

ÁREA	REGIME DE TRABALHO	AMPLA CONCORRÊNCIA	PCD (DECRETO N° 3.298/99)	PRETOS E PARDOS (LEI N° 12.990/2014)	TOTAL	FORMAÇÃO EXIGIDA
						FORMAÇÃO EXIGIDA
Artes	DE	1	- ¹	- ²	1	• Graduação em Artes.
Engenharia Química	DE	1	- ¹	- ²	1	• Graduação em Engenharia Química.
Filosofia	DE	1	- ¹	- ²	1	• Graduação em Filosofia.
Geografia	DE	2	- ¹	- ²	2	• Graduação em Geografia.
Informática	DE	1	- ¹	- ²	1	• Graduação na Área de Informática; ou • Graduação em Análise de Sistema; ou • Graduação em Ciência da Computação; ou • Graduação em Desenvolvimento de Sistemas para Web; ou • Graduação em Engenharia de Computação; ou • Graduação em Engenharia de Software; ou • Graduação em Informática; ou • Graduação em Sistemas de Informação; ou • Superior de Tecnologia da Informação; ou • Superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas.
Letras/Inglês	DE	1	- ¹	- ²	1	• Licenciatura Plena em Letras com habilitação para o Ensino de Língua Inglesa; ou • Graduação em Letras com habilitação em Língua Portuguesa/Inglesa.
Medicina Veterinária	DE	1	- ¹	- ²	1	• Graduação em Medicina Veterinária e registro no Conselho competente.
Pedagogia	DE	1	- ¹	- ²	1	• Graduação em Pedagogia.
Sociologia	DE	1	- ¹	- ²	1	• Graduação em Sociologia.
TOTAL		12	-¹	-²	12	

¹ Não há reserva de vagas para candidatos com deficiência para provimento imediato, em razão do quantitativo oferecido.

² Não há reserva de vagas para candidatos negros para provimento imediato, em razão do quantitativo oferecido.

Fonte: Instituto Federal de Rondônia.

Na primeira década da Lei nº 12.990/2014, no IFRO foi identificada a publicação de três editais de concurso público, que totalizou a abertura de 173 vagas para o cargo efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (Quadro 2).

Quadro 2. Editais de concurso público, do IFRO, com número de vagas abertas e potencial número de vagas reservadas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Editais	Data da publicação	Nº de vagas abertas/edital	Potencial nº de vagas para a LCR/edital*
103/2015	18/10/2015	53	11
122/2016	30/08/2016	108	21
030/2018	05/10/2018	12	02
Total		173	34

Fonte: Dados da pesquisa. * Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei nº 12.990/2014.

Como pode ser constatado, caso o IFRO tivesse aplicado a norma sem a reprodução de mecanismos de FCA, no edital de abertura, teria assegurado o direito de 34 docentes negros(as) terem sido aprovados e nomeados no cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, nos termos da Lei nº 12.990/2014.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na UNIR e no IFRO foi observado o que está endêmico na implementação da Lei nº 12.990/2014, a utilização de mecanismos de burla para impedir a plena eficácia da norma. Isto explica, em boa medida, o resultado da implementação da lei de cotas, conforme o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 0,53%. Ou seja, a cada 1.000 pessoas negras destinatárias da reserva de vagas às pessoas negras para o cargo de magistério Superior, apenas cinco delas tomaram posse.

A análise aqui realizada foi feita apenas com base nos elementos editalícios (formais) da implementação da Lei nº 12.990/2014. Os elementos materiais, os impactos do viés inconsciente ou do racismo indireto, que são também fundamentais para compreendermos os desafios à aplicação da reserva de vagas às pessoas negras, não foram objetos desta análise.

Aqui se tratou apenas das vagas imediatas, aquelas que estão disponibilizadas nos editais de abertura do certame. É preciso também verificar, durante o tempo de validade dos concursos, como se deu a aplicação da reserva de vagas nas vagas mediatas, abertas na vigência do concurso.

No caso dos concursos para o magistério, um dos elementos de pontuação do currículo é a experiência profissional. Essas instituições oferecem ao longo do

ano os Processos Seletivos Simplificados (PSS)¹¹. Além da experiência, as pessoas selecionadas recebem remuneração do governo federal. É comum nos PSS a não aplicação da reserva de vagas. Portanto, o PSS tem sido utilizado como um mecanismo para produzir diferenças materiais na competitividade dos certames. O mesmo ocorre nas seleções de Professor Visitante.

Para garantir a plena eficácia da política de cotas raciais, é necessário garantir que todos os elementos formais estejam preservados as regras editalícias. Não menos importante, é verificar se os elementos subjetivos do processo seletivo criam impedimentos ou dificuldades adicionais às pessoas negras por conta do racismo institucional e estrutural.

¹¹ Sobre a implementação da Lei nº 12.990/2014 recomenda-se acessar <https://diplomatique.org.br/a-lei-no-12-990-2014-e-os-processos-seletivos-simplificados/>, que possui análises produzidas pelo Observatório Opará.